

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 30 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a Proteção à Fauna;

Considerando os arts 2º e 3º da Portaria 118 de 15 de outubro de 1997 e o art. 2º da Portaria nº 126 de 13 de fevereiro de 1990 que dispõem respectivamente sobre funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais e o registro de criadouro com finalidade comercial, destinado à recria em cativeiro de “caiman *crocodylus yacare*”, na Bacia do Rio Paraguai;

Considerando a importância socioeconômica do Jacaré-do-Pantanal para as comunidades que residem nas áreas de distribuição geográfica dessa espécie de crocodiliano;

Considerando que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, controlar efetivamente as transações comerciais envolvendo essa espécie;

Considerando que compete ao Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, estimular, orientar, acompanhar e fiscalizar o manejo e a comercialização do Jacaré-do-Pantanal;

Considerando as pesquisas desenvolvidas por Instituições Públicas Brasileiras de alta reputação técnica que geraram novos conhecimentos sobre a biologia dos jacarés no Pantanal e que tais conhecimentos garantem suporte técnico necessário à implantação de técnicas inovadoras de manejo sustentável;

Considerando a necessidade de inovações tecnológicas de manejo sustentável do Jacaré do Pantanal, como subsídio para formulação de propostas, visando o aperfeiçoamento da legislação referente à conservação e manejo da Fauna Brasileira; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo Ibama nº 02010006625/2003-42,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, em regime de cooperação técnica, conforme descrito no projeto técnico específico, anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º O projeto será implementado em áreas restritas nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrangendo, no máximo, cinco fazendas em cada Estado.

§ 2º Terão prioridade as áreas de maior demanda por sistemas alternativos de produção no Pantanal, onde os resultados sócio-econômicos e conservacionistas sejam de alta relevância para manutenção do ecossistema.

§ 3º O projeto deverá ser realizado nas instituições de ensino e pesquisa, nas fazendas de pequeno porte até 5 mil ha, e nas áreas onde vem sendo desenvolvidos projetos de pesquisas com jacaré pelo RAN ou submetidas à extração de ovos por criadores registrados no Ibama.

§ 4º O projeto deverá ser implementado de acordo com as seguintes diretrizes e critérios técnicos de manejo:

I - caracterização e monitoramento das áreas de manejo das populações naturais;

II - avaliação da abundância e distribuição espacial das populações;

III - caracterização da estrutura de tamanho e da razão sexual das populações;

IV - avaliação do potencial reprodutivo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- V - implantação de técnicas de incubação de ovos;
- VI - implantação de técnicas de recria dos jovens em sistema aberto;
- VII - definição de cotas de produção - Manejo da População com Sistema Aberto de Recria;
- VIII - implantação de áreas de controle e monitoramento sanitário;
- IX - implantação de técnicas de processamento e comercialização de produtos e subprodutos; e
- X - implantação de técnicas de controle e fiscalização da cadeia produtiva.

Art. 2º Os criadores participantes do Projeto deverão ser registrados como Criadores Comerciais de Caiman Yacare, conforme preconiza a Portaria do Ibama nº 126 de 1990, com o adendo esclarecendo sobre a prática do “Sistema Aberto de Produção e Recria”.

Art. 3º O Projeto terá avaliação técnica anual e, se necessário, deverão ser realizados os devidos ajustes.

Art. 4º O prazo para implantação do projeto será de cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Fica delegado ao RAN a competência para:

I - garantir a implementação das diretrizes e procedimentos metodológicos e científicos para execução do Projeto;

II - emitir registros, licenças de coleta e autorização de comercialização da produção advinda do Projeto, observando os procedimentos legais vigentes;

III - decidir sobre o descredenciamento do participante do Projeto que descumprir as normas da presente Portaria, sem prejuízo das finalidades do projeto.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e o RAN.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art.2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

RESOLVE:

- a) Porto Velho/RO;
- b) Rio Branco/AC;
- c) Boa Vista/RR;
- d) Macapá/AP;
- e) São Luiz/MA;
- f) Terezina/PI;
- g) Natal/RN;
- h) João Pessoa/PB;
- i) Maceió/AL;
- j) Aracajú/SE;
- k) Salvador/BA;
- l) Brasília/DF;
- m) Palmas/TO;
- n) Goiânia/GO;
- o) São Paulo/SP;
- p) Campo Grande/MS;
- q) Florianópolis/SC.

Art. 2º - Os Núcleos de que trata o Art. 1º serão vinculados tecnicamente e para efeito de orientação e supervisão do Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, e administrativamente às respectivas Gerências Executivas.

Art. 3º - Os Gerentes Executivos dessas unidades deverão indicar, no prazo de trinta dias, a contar da assinatura dessa portaria, os servidores do quadro de pessoal deste Instituto que integrarão as equipes dos Núcleos de Licenciamento.

Art. 4º - Esses Núcleos funcionarão como unidades avançadas do Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, participando de todos os procedimentos para o licenciamento federal.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA